



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 6 de outubro de 2025.

Parecer: 147/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

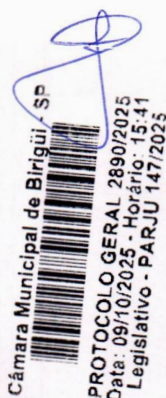
Assunto: Projeto de Lei 133/2025 – “INCLUIR O CONJUNTO HABITACIONAL “VICE-PREFEITO FRANCISCO CARLOS GALLINDO” NO MAPA DE VALORES IMOBILIÁRIOS, INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.145 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que incluir o conjunto habitacional "Vice-Prefeito Francisco Carlos Gallindo" no mapa de valores imobiliários, integrante da lei municipal nº 4.145 de 27 de dezembro de 2002. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2818/2023, em 2 de outubro de 2025. Despachado para parecer em 3 de outubro de 2025. Recebido para parecer em 3 de outubro 2025.

I – Do Projeto.

Trata-se de projeto de lei que possui objetivo de alteração do artigo 1º, da Lei nº 4.145/02, lei que dispõe a respeito da revisão da planta genérica de valores referentes aos terrenos urbanos do município de Birigüi.



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Presente projeto que inclui conjunto habitacional "Vice-Prefeito Francisco Carlos Gallindo", na planta e atualiza o valor do m², para o padrão de construção de imóveis referentes aos condomínios residenciais verticais e horizontais, já existente no município, laudos de avaliações anexado ao projeto fls. 3/4.

II – Do Direito.

Projeto possui respaldo nos artigos 122, I, 141, I, 142, artigo 144, 180, I e 181 da Constituição do estado de São Paulo e artigo 30, I da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 122. Compete ao Município instituir os seguintes tributos: I – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

Art. 141. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

Art. 142. Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 17.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, QUE **'DISPÕE SOBRE PLANTA GENÉRICA DE VALORES, ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, CONTRAGARANTIAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO E FUNDO ESPECIAL PARA A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO'** INÉPCIA AFASTADA - PETIÇÃO INICIAL QUE ESPECIFICA AS NORMAS DE PARÂMETRO DE CONTROLE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO PRELIMINARES REJEITADAS - PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, §2º DA



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL INVIÁVEL ANÁLISE DE AFRONTA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS (LEI ORGÂNICA), EXAME DE MATÉRIA FÁTICA OU QUE DEMANDE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - CONTROLE CONCENTRADO VIA RESTRITA PRECEDENTES NORMAS QUE POSSIBILITAM TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO A CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM FACE DE ENTIDADES RELIGIOSAS E DE ENTIDADES EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS, OBJETO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL OU INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (ARTIGOS 21 E 22 DA LEI IMPUGNADA) AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL DISPOSITIVO LEGAL QUE CONCEDE ANISTIA E REMISSÃO DE INDENIZAÇÕES E MULTAS PELO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAS ÁREAS QUE PERTENÇAM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA POR AGREMIações CARNAVALESCAS E ESCOLAS DE SAMBA (ARTIGO 48 DA NORMA EM QUESTÃO) EXAME DE CONFORMIDADE AO ARTIGO 113 DO ADCT DISPOSITIVO QUE EXIGE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM RENÚNCIA DE RECEITA POSICIONAMENTO DO C. ÓRGÃO ESPECIAL QUE TEM AFASTADO SUA INCIDÊNCIA AOS MUNICÍPIOS RECENTES JULGADOS DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TODAVIA, REAFIRMANDO SUA PARAMETRICIDADE A TODOS OS ENTES FEDERADOS QUANTO AO PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA, A JUSTIFICAR ACOLHIMENTO DA TESE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 48 E PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DA NORMA 'SUB EXAMINE' NO QUE TANGE AO ANEXO I DA LEI N. 17.719/2021 (ALTERAÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO, DE ACORDO COM OS TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO, PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU), A



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO NÃO-CONFISCO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO IPTU, CONSAGRADOS PELOS ARTS. 163, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEMANDA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA, DEPENDENTE DE PROVA, O QUE É INADMISSÍVEL NESTA VIA DO CONTENCIOSO OBJETIVO DE CONSTITUCIONALIDADE, CONDUZINDO, INEVITAVELMENTE, À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NESTE ASPECTO POR FIM, QUANTO AO ARTIGO 47 DA LEI IMPUGNADA, A INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONSISTE NA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO INFORMADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS NA AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO (INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA) POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DISPOSITIVO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA 'CAUSA PETENDI' ABERTA DIPLOMA QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (NORMAS GERAIS LICITAÇÃO E CONTRATOS) - ARTIGOS 22, INCISO XXVII, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 47 E 48, §§ 1º, 2º, E 3º, DA LEI Nº 17.719, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. (...) **Denota-se, ademais, que o autor não juntou à lide veementes indícios de que, após o reajuste da Planta Genérica de Valores do IPTU, o tributo importaria em exação excessiva. As rés, por sua vez, trouxeram dados demonstrando que o trabalho de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) objetivou que os valores venais lançados convergissem, em média e por**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

conservadorismo, para cerca de 70% de seus valores de mercado, de modo que não haveria tratamento desigual de contribuintes na mesma situação, pois é incontroverso que a planta genérica de valores determina a tributação em valores muito maiores em relação ao metro quadrado no centro e centro expandido que em regiões periféricas. Análise mais profunda da questão demandaria prova para além da mera análise jurídica, refugindo ao campo de sindicabilidade da presente demanda. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2257355-81.2022.8.26.0000. (grifo nosso)

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, estando de acordo com os artigos 122, I, 141, I, 142, artigo 144, 180, I e 181 da Constituição do estado de São Paulo e artigo 30, I da Constituição Federal, o projeto se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588